MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023 Edição Nº 408 Página 1

PODER LEGISLATIVO

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre o recesso administrativo de expediente e das sessões legislativas na Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná**,** e dá outras providências.
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, Estado do
Paraná, por seu Presidente, Biênio 2023/2024, **SENHOR**, **- VANDER EMANOEL DIAS COELHO**, nos termos da lei orgânica municipal e das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e, demais normas cabíveis, apresenta as considerações:
Considerando o final do exercício financeiro e
orçamentário de 2023;
Considerando as comemorações em alusão as festas de
final de ano;
Considerando o artigo 73 do Regimento Interno que
prevê as sessões ordinárias.
DECRETA:
Art. 1º - Fica decretado o recesso administrativo no Poder Legislativo Municipal de Primeiro de Maio a contar do dia 20 de dezembro de 2023 retornando no dia 08 de janeiro de 2024;
Art. 2º - Fica decretado o recesso das sessões
legislativas ordinárias até dia 15 de fevereiro de 2024, conforme prevê artigo 73 do Regimento Interno.
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigência na data de
sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2.023.
Vander Emanoel Dias Coelho
Presidente Da Câmara Municipal

DIVERSOS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao (s) Exmo. (s). Senhores Vereadores (a)
Gabinete da Presidência – Câmara Primeiro de Maio, Estado do Paraná.
C•ARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO , através de sua Mesa Diretora Presidida pelo Senhor **VANDER EMANOEL DIAS COELHO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e normas regimentais, na condição de atual Presidente desta Casa de Leis - Biênio 2023/2024, vem, à presença de Vossas Excelências, convocá-los nos termos do art. 78, parágrafo 1º [1] do RI, realização da sessão extraordinária que será realizada no dia 21/12/2023, às 10h00min, para fins de **1ª votação do projeto em regime de urgência**, sendo ele :
- Projeto de Lei n°41/2023 "Autorizo o Poder Executivo Municipal a complementar em R$ 47.344,91 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) os repasses a título do FUNDEB autorizados pela Lei Municipal n° 883/2023 que estão sendo efetuados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio - APAE, e, dá outras providências".
Na oportunidade desta convocação, em nome da Mesa Diretora, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por esta ínclito Poder Legislativo, em especial, aos Servidores da Casa e demais Vereadores.
Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor da convocação que requer providências.
Primeiro de Maio, 18 de dezembro de 2023.
VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DISPENSA Nº 05/2023 - EXTRATO DO CONTRATO 05/2023

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADA: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA BRANDAO & CIA LTDA
OBJETO: Contratação de empresa de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal Primeiro De Maio/PR.
VALOR: R$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais).
VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco) dias.
REFERÊNCIA: Dispensa nº 05/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
Publique-se, nos termos da lei.
Primeiro de Maio, 18 de dezembro de 2023.
VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Presidente da Câmara Municipal

DISPENSA Nº 06/2023 - EXTRATO DO CONTRATO 06/2023

CONTRATANTE: C•ARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADA: DIEGO SEMENCIO ESTEVES ME
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de itens de alimentação e copa para a Câmara Municipal Primeiro de Maio/PR.
VALOR: R$ 1.533,03 (mil duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos).
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.
REFERÊNCIA: Dispensa nº 06/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
Publique-se, nos termos da lei.
Primeiro de Maio, 18 de dezembro de 2023.
VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Presidente da Câmara Municipal

DISPENSA Nº 07/2023 - EXTRATO DO CONTRATO 07/2023

CONTRATANTE: C•ARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADA: 3 C INFORMATICA & SOLAR EIRELI
OBJETO: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado para a Câmara Municipal Primeiro de Maio/PR.
VALOR: R$ 10.610,00 (dez mil seiscentos e dez reais).
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias.
REFERÊNCIA: Dispensa nº 07/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
Publique-se, nos termos da lei.
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2023.
VANDER EMANOEL DIAS COELHO
Presidente da Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 68/2023 EXTRATO DE CONTRATO Nº 202/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA BRANDÃO & CIA LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de novos padrões de distribuições de energia elétrica no Terminal Turístico – PARANATUR no município de Primeiro de Maio - PR, conforme Projetos, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos que compõem o presente processo. Plano de Ação nº 09032021-012271, Modalidade: Transferência Especial, Programa: 09032021, Emenda Parlamentar: 202139860003 – Deputado Federal Filipe Barros.
VALOR: R$ 419.999,99 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
VIGENCIA: 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 03/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Gilberto Ferreira da Costa Filho
Vitor Hugo Rolim
Primeiro de Maio, 08 de dezembro de 202 3.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 EXTRATO DE CONTRATO Nº 206/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: EGP SERVICOS LTDA – CNPJ/MF nº 17.067.013/0001-80
OBJETO: Contratação de mão-de-obra especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica para os prédios públicos do município de Primeiro de Maio.
VALOR: R$ 74.958,00 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais).
VIGENCIA: 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 14/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Simoaldo Vieira dos Santos
Stevie Wander Fernandes Dias
Primeiro de Maio, 15 de dezembro de 202 3.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 74/2023 EXTRATO DE CONTRATO Nº 207/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
OBJETO: Operacionalizar ações de Assistência Farmacêutica, através da aquisição e distribuição de medicamentos essenciais, à população usuária do SUS (Sistema Único de Saúde).
VALOR: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
VIGENCIA: 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Dispensa Eletrônica nº 74/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Daniele Futigami Ferraz
Devanir Araújo Campana
Primeiro de Maio, 15 de dezembro de 202 3.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 75/2023 EXTRATO DE CONTRATO Nº 208/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
OBJETO: Rateio de recursos para execução das atividades no exercício de 2024.
VALOR: R$ 4.449,42 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).
VIGENCIA: 31/12/2024.
REFERÊNCIA: Dispensa Eletrônica nº 75/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Daniele Futigami Ferraz
Angelita Picinini Vaz
Primeiro de Maio, 15 de dezembro de 202 3.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2023 EXTRATO DE CONTRATO Nº 209/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: MORUMBI INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 10.284.459/0001-07
OBJETO: Aquisição de uma carreta semi reboque, modelo prancha carrega tudo, em atendimento à Secretaria Municipal de Viação e Transporte de Primeiro de Maio/PR, Plano de Ação n° 09032023-037451, Modalidade: Transferência Especial, Programa: 09032023, Ministério da Fazenda, Emenda Parlamentar: 202339860001- Deputado Federal Filipe Barros.
VALOR: R$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais).
VIGENCIA: 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 70/2023
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
FISCAL DO CONTRATO: Mauricio Donisete Bega Ribeiro
Elivam de Lima Gomes
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 202 3.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCEDIMENTO ADMINITRATIVO

Autos MPPR nº 0115.23.000327-5
Noticiante: TANIA MANOELA LEANDRO MARTINS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, caput, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (arts. 57, IV, 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 107, Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade humana;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 208, inciso VII, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *"atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"*;

CONSIDERANDO o direito de todos à educação, e o dever do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente, e ao jovem, a efetivação dos direitos, dentre outros, à educação, conforme arts. 205 e 227, da Constituição Federal, e 4º, parágrafo único, "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, embora seja competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, CF, e 165, CE/PR), cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

fundamental e na educação infantil (art. 30, VI, e 211, § 2º, CF, e 179, § 3º, CE/PR);

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 17, VI, da CE/PR, que **compete aos Municípios** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de **educação especial** e de ensino fundamental, e o art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, que **os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;**

CONSIDERANDO também que os tribunais pátrios reconhecem, como corolário do direito à educação, a oferta de transporte escolar de forma regular e integral, conforme jurisprudência adiante:

> REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE. - É dever do Estado garantir educação às crianças até 5 (cinco) anos de idade, em creche e pré-escola, competindo ao Município implementar a política pública correspondente (CF/88)- É direito da criança o acesso à escola próxima de sua residência, garantindo-lhe o respectivo transporte escolar, se fizer necessário (art. 53 do ECA e art. 4º da LDB)- É admissível a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

intervenção do Poder Judiciário na atuação do Estado, a fim de dar concretude às políticas públicas de educação, em face do princípio constitucional da proteção integral à criança.(TJ-MG - Remessa Necessária: 00353309720148130400 Mariana, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 23/04/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA À DISPONIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE VAGAS NA CRECHE MAIS PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AUTOR - MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO INDICADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 11, INCISO VI DA LEI Nº 9.394/1996 - CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -A educação básica é direito de todos e dever do Estado, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, conforme arts. 205 e 208 da Constituição Federal, arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e arts. 4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

e 5º da Lei nº 9.394/1996 -É dever do ente público assegurar à criança em idade escolar o acesso à creche e à pré-escola, o que inclui sua matrícula em instituição de ensino pública e gratuita, próxima à sua residência, devendo, contudo, ser observada a disponibilidade de vagas em cada estabelecimento, de modo a não prejudicar os infantes já matriculados -Evidenciado que não há disponibilidade de vagas na creche mais próxima ao domicílio do autor, afigura-se inviável, a priori, determinar ao Município proceder à matrícula do infante na referida instituição, sob pena de prejudicar os demais alunos com turmas superlotadas - Conforme previsão do art. 11, inciso VI da Lei nº 9.394/1996, incumbe ao Município o dever de providenciar o transporte escolar aos alunos da rede pública, de modo a adequar o serviço prestado pela municipalidade às necessidades dos infantes em idade escolar -Demonstrada a falta de vaga na unidade escolar próxima à residência da família do menor e tendo em vista que a efetivação de matrícula em instituição diversa, ainda que acompanhada do custeio de transporte escolar pelo Município, não mais atende aos interesses do in fante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, desprovendo-se o recurso. (TJ-MG - AI: 10000222442592001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Publicação:

06/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE MUNICIPAL - OBSERVÂNCIA À DISPONIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE VAGAS NA CRECHE MAIS PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AUTOR - MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO INDICADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 11, INCISO VI DA LEI Nº 9.394/1996 - CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. -A educação básica é direito de todos e dever do Estado, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, conforme arts. 205 e 208 da Constituição Federal, arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e arts. 4º e 5º da Lei nº 9.394/1996 -É dever do ente público assegurar à criança em idade escolar o acesso à creche e à pré-escola, o que inclui sua matrícula em instituição de ensino pública e gratuita, próxima à sua residência, devendo, contudo, ser observada a disponibilidade de vagas em cada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

estabelecimento, de modo a não prejudicar os infantes já matriculados -Evidenciado que não há disponibilidade de vagas na creche mais próxima ao domicílio do autor, afigura-se inviável, a priori, determinar ao Município proceder à matrícula do infante na referida instituição, sob pena de prejudicar os demais alunos com turmas superlotadas - Conforme previsão do art. 11, inciso VI da Lei nº 9.394/1996, incumbe ao Município o dever de providenciar o transporte escolar aos alunos da rede pública, de modo a adequar o serviço prestado pela municipalidade às necessidades dos infantes em idade escolar Demonstrada a falta de vaga na unidade escolar próxima à residência da família do menor e tendo em vista que a efetivação de matrícula em instituição diversa, ainda que acompanhada do custeio de transporte escolar pelo Município, não mais atende aos interesses do in fante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, desprovendo-se o recurso. (TJ-MG - AI: 10000222442592001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

CONSIDERANDO que, na justificativa apresentada em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Educação informou *“que as rotas do transporte escolar atendem a todos os alunos*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

da zona rural e distritos no período matutino, pois, os alunos da Rede Estadual que fazem parte do NEM - Novo Ensino Médio são matriculados no período matutino. Por esse motivo, ocorre a impossibilidade ao atendimento do infante S L M, pois sua matricula no CMEI Professor Manoel Velasco é integral, não podendo o mesmo permanecer no CMEI parcialmente, dificultando assim o horário contemplado pelo transporte escolar"

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante § 2º do art. 208 da CF;

RESOLVE RECOMENDAR

As Excelentíssimas Senhoras **Daiane Maris Rodrigues Gelain**, Secretária de Educação, e **Bruna de Oliveira Casanova**, Prefeita do Município de Primeiro de Maio/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vistas às circunstâncias ora narradas, que:

1) No prazo de 15 (quinze) dias adote providências para que o infante **S. L. M** seja transportado no horário escolar de sua residência até a CMEI Professor Manoel Velasco e às consultas de fonoaudióloga, durante o período em que necessitar;

2) Com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.625/93, solicita-se, no prazo de 05 (cinco) dias:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

(a) a publicação da presente Recomendação no órgão de imprensa oficial do Município e no seu Portal da Transparência, excluindo o nome do infante e deixando apenas suas iniciais; e

(b) informação quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa;

3) Assevera-se, com respaldo no art. 27, parágrafo único, I, da Lei nº 8.625/93, que o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

4) Dê-se ciência desta Recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Primeiro de Maio/PR;

Primeiro de Maio/PR, 09 de novembro de 2023.

GILBERTO GERALDINO FILHO:04111682901

Assinado de forma digital por GILBERTO GERALDINO FILHO:04111682901
Dados: 2023.11.10 14:48:14 -03'00'

GILBERTO GERALDINO FILHO

Promotor de Justiça

LEIS

LEI Nº 927/2023

ALTERA OS ANEXOS I, II, VII, IX, X, XI e XII DA LEI 792/2021 – PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:
LEI
Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Primeiro de Maio e seus Fundos para o quadriênio de 2022 a 2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.
§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Projeto/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.
§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:
I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;
II – Objetivos – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
III – Público Alvo – população a que se destina o programa;
IV – Projeto/Atividade ou Operações Especiais – a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;
V – Ações – o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
VI – Produto – a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
VII – Unidade de Medida – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;
VIII – Metas – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
Art. 2º - Os objetivos da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2022 a 2025, são aquelas constantes do Anexo VI – Parâmetros das Despesas por Projetos e Atividades.
Art. 3º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição atual e desejado ao final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas no Anexo VII – Informações por Programas, indicadores, Ações e Metas Físicas.
Art. 4º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção aproximada de 10% (dez por cento) ao ano, podendo haver alterações mediante movimentação do mercado financeiro.
Art. 5º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.
Parágrafo Único – O Executivo Municipal poderá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual.
Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício na execução da Lei Orçamentaria Anual, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.
Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei, adequando a realidade de cada período de execução.
Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua Inclusão.
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita do Município de Primeiro de Maio
Registrado na Procuradoria-Geral do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.
Lauro Américo de Oliveira
Procurador-Geral do Município de Primeiro de Maio

LEI Nº 928/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:
LEI
Art. 1º - O Orçamento do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
I. as Metas Fiscais;
II. as Prioridades da Administração Municipal;
III. a Estrutura dos Orçamentos;
IV. as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V. as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI. as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII. as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII. as Disposições Gerais.
I - DAS METAS FISCAIS
Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 - STN, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.
Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 14º edição, aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023.
Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:
ANEXOS DE RISCOS FISCAIS
– Demonstrativos De Riscos Fiscais e Providências.
ANEXOS DE METAS FISCAIS
– Demonstrativo I – Metas Anuais.
– Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.
– Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
– Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido.
– Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.
– Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
– Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
– Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
Riscos Fiscais e Providências
Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.
Metas Anuais
Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº. 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2024 e para os dois seguintes.
§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.
§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprova a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, as METAS ANUAIS DA LDO 2024, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida.
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.
Parágrafo único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.
Evolução do Patrimônio Líquido
Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.
Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência dos Serviços Públicos em extinção.
Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios.
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar equilíbrio das contas públicas.
§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.
§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.
Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas
Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.
Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprova a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário
Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.
Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade aplicadas ao setor público.
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal
Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.
Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública
Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.
Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2024, 2025 e 2026.
II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025 compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.
III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS
Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.
IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).
Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da

legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024 poderão ser expandidas em até 30% (trinta por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Único – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320/1964.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, em percentuais não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e a 30% (trinta por cento) do total do orçamento geral do município para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do encerramento de cada bimestre na forma estabelecida pelo SIT – Sistema Integrado de Transferência do TCE-PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná e/ou conforme estabelecido pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos nos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), não sendo computado no índice autorizado para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 10%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - Redução de 20% de servidores ocupantes de cargo em comissão;
II - Eliminação das despesas com horas-extras;
III - Eliminação de Gratificações não incorporadas;
IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V - Demissão de servidores não estáveis.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes(art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita do Município de Primeiro de Maio

Registrado na Procuradoria-Geral do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Lauro Américo de Oliveira
Procurador-Geral do Município de Primeiro de Maio

LEI Nº 929/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Primeiro de Maio, para o exercício de 2024, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas da Administração Direta e Fundos do Município, estima a Receita e fixa a Despesa em valores iguais a R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais).

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos integrantes desta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R$	11.620.000,00
Contribuições	R$	1.405.000,00
Receita Patrimonial	R$	1.834.000,00
Receita Industrial	R$	1.000,00
Receita de Serviços	R$	1.000,00
Transferências Correntes	R$	50.587.000,00
Outras Receitas Correntes	R$	359.000,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens	R$	33.000,00
Transferências de Capital	R$	10.000,00
TOTAL	**R$**	**66.000.000,00**

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - A despesa do orçamento fiscal fica fixada em R$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais), distribuídos da seguinte forma:

I – Executivo Municipal R$ 63.120.000,00
II – Legislativo Municipal R$ 2.880.000,00
TOTAL R$ 66.000.000,00

Parágrafo único. O resumo da despesa está demonstrado na forma do que dispõe os Anexos 04 e 10.

Art. 4º - A despesa fixada é desdobrada por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, conforme os anexos 07 e 11 integrantes desta lei, de acordo com a LDO 2024.

Art. 5º - Em cumprimento ao disposto no Art. 5º, Inciso I da Lei Complementar nº 101/200 – LRF, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, anexo integrante desta lei, demonstra a compatibilidade com os programas no Plano Plurianual e os objetivos e metas fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo e Legislativo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total do Orçamento Geral com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo e Legislativo Municipal a proceder por Decreto/Resolução, suplementações nas dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, bem como a suplementação pelo excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária, individualizada por fontes de recursos, bem como por superávit financeiro do exercício anterior, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.
§ 2º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.
Art. 7º - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, tanto para o executivo quanto para o legislativo:
I – Remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;
II – Remanejamento de dotações entre as fontes de recursos livres e/ou vinculadas dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos;
III – Recursos de programação efetuados dentro da mesma secretaria, unidade orçamentária e fonte de recurso;
Art. 8º - Não será computado para efeito do disposto no artigo 6º desta lei:
I – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação das fontes vinculadas e/ou livres, na forma do Art. 43 § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;
II – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, na forma do Art. 43 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64;
III – Os créditos adicionais suplementares abertos do elemento 31.90.00.00 e 31.91.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais;
IV – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de Operação de Crédito e Convênios;
V – Os créditos adicionais suplementares abertos para atender despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida;
VI – Os créditos adicionais suplementares abertos para atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho das funções de Saúde, Assistência Social e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
Art. 9º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo Municipal até o limite fixado no Art. 6º através de Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o orçamento do Legislativo.
Art. 10 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, através da limitação de empenho, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.
Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita do Município de Primeiro de Maio
Registrado na Procuradoria-Geral do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.
Lauro Américo de Oliveira
Procurador-Geral do Município de Primeiro de Maio

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 03/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
CONTRATADO: ASILO LAR DA PAZ – OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA.
OBJETO: Adequação do espaço de alojamento com provisões que atendam as determinações sanitárias, de forma a proporcionar às pessoas idosas acolhidas na entidade, proteção, prevenção e mitigação dos riscos, quanto a infecções ou disseminação por vírus ou bactérias prejudiciais à saúde.
VALOR: R$ 61.368,12 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos).
VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias.
EXECUÇÃO: Conforme Plano de Trabalho
GESTORES DO CONTRATO: Mayara Fernanda Todero Vicente
REFERÊNCIA: Dispensa de Chamamento Público
FORO: Comarca de Primeiro de Maio/PR.
Publique-se.
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2023.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita

TERMO DE ADITAMENTO Nº 02 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 86/2023

O **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO** e a empresa **M. MARCON MENEGHEL ULBRICH & CIA LTDA,** celebram o presente aditamento ao Contrato original, con- forme abaixo:
CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**, pessoa jurídica de Di- reito Público, com sede à Rua Onze, 674, nesta cidade de Primeiro de Maio, Esta- do do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.245.059/0001-01, neste ato represen- tado por sua Prefeita **Sra. Bruna de Oliveira Casanova**, brasileira, solteira, porta- dora do RG nº 8.103.168-1/PR, e do CPF nº 053.332.629-00, residente e domiciliado nesta cidade de Primeiro de Maio, PR, na Rua Cinco, nº 873, Centro, e
CONTRATADA: M. MARCON MENEGHEL ULBRICH & CIA LTDA, pessoa jurí- dica, com sede à Rua Senador Naves, 694B, Centro, CEP 86170-000, Sertanópo- lis/PR, telefone: (43) 3344-4120, inscrito no CNPJ nº. 28.037.009/0001-96, neste ato devidamente representado pela Sra. Mariana Marcon Meneghel, brasileira, sol- teira, residente e domiciliada a Rua Luiz Carlos Nascimento, 18, Jardim Rabelo III, CEP 86170-000 em Sertanópolis/PR, RG n.º 10.883.759-4 SSP/PR, CPF n.º 075.392.969-41.
Utilizando-se do permissivo contido na Lei nº 8666/93 e no Contrato nº 86/2023, que tem por objeto a contratação de Clínica Médica Veterinária, especializada para realizar atendimento em animais errantes do município de Primeiro de Maio, em situação de emergência com necessidade de procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, exames de imagem e exames laboratoriais em cães e gatos, firmado entre as partes em 15 de maio de 2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2023, pelo presente instrumento vêm aditar o valor e a quantidade do Item 01 em 25% con- forme tabela abaixo, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
42	Internamento para animais de 11 a 20 Kg, valor diário estando inclusos os medica- mentos, alimentação, cuidados veterinários, consultas, tratamento de diversas do- enças (principalmente Erliquiose, Par-vovirose, Cino- mose, doenças de pele, feridas, procedimentos que ne- cessitem de anestesia, já estando incluso o valor cobrado para anestesia e outras doenças eventuais que possam ocorrer) e demais custos adicionais que possam ser gerados em um internamento e tratamento	Un	32	R$ 161,25	R$ 5.160,00
57	Exame bioquímico	Un	05	R$ 46,00	R$ 230,00

Primeiro de Maio - PR, 18 de dezembro de 2023.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita
M. MARCON MENEGHEL ULBRICH & CIA LTDA
Contratada

TERMO DE ADITAMENTO Nº 03 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DE OBRA Nº 29/2022

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e a empresa **CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVIÇOS ELÉTRICOS,** celebram o presente aditamento ao Contrato original, conforme abaixo:
CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO,** pessoa jurídica de Direito Público, com sede à Rua Onze, 674, nesta cidade de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.245.059/0001-01, neste ato representado por sua Prefeita, **Sra. Bruna de Oliveira Casanova,** brasileira, casada, portadora do RG nº 8.103.168-1/PR, e do CPF nº 053.332.629-00, residente e domiciliado nesta cidade de Primeiro de Maio, PR, na Rua Oito, n2 873, Centro, e
CONTRATADA: CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVIÇOS ELÉTRICOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ida Postali Victoreli, 84, Jd. Cafezal, Londrina/PR, CEP 86049-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 35.230.250/0001-00, neste ato representada por seu representante legal, ao fim assinado, Cledenir Alves da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 276112076, expedida pela SESP/SP, e CPF nº 158.789.278-29, doravante designada CONTRATADA;
Utilizando-se do permissivo contido na Lei nº 8666/93 e no Contrato nº 29/2022, que tem por objeto a execução de muros de fechamento e passeio público dos prédios do município, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2022, pelo presente instrumento vêm aditar o prazo de vigência em 30 (trinta) dias, permanecendo inalteradas as demais disposições do contrato original.
O presente termo entra em vigor na data de sua assinatura.
Primeiro de Maio - PR, 15 de dezembro de 2023.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita
CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVIÇOS ELÉTRICOS
Contratada

TERMO DE ADITAMENTO Nº 07 AO CONTRATO Nº 81/2019

O **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO** e a empresa DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME **,** celebram o presente aditamento ao Contrato original, conforme abaixo:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua onze, 674, inscrito no CNPJ nº 76.245.059/0001-01, neste ato devidamente representado pela Prefeita Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sra. Bruna de Oliveira Casanova**,** brasileira, casada, portadora do RG nº 8.103.168-1/PR, e do CPF nº 053.332.629-00, residente e domiciliado, na Rua Cinco, nº 873, Centro, Primeiro de Maio, Estado do Paraná.
CONTRATADA: **DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME**, pessoa jurídica, com sede à Avenida Pref. Mario de Menezes, 2093, Sala 1, Jardim Beltrão, Ibiporã/PR, CEP 86200-000, inscrito no CNPJ nº. 17.585.941/0001-37 neste ato devidamente representada pela senhora Ana Flavia Fornazari Fontes, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.120.878-2 e do CPF/MF sob nº. 095.271.649-66.
Utilizando-se do permissivo contido na Lei nº 8666/93 e o Contrato nº 81/2019, que tem por objeto a prestação integrada de serviços de informática (Nível II) com help desk e service desk , conforme especificações que integram ao Processo Licitatório Pregão Nº 36/2019, celebrado entre as partes em 12 de agosto de 2019, pelo presente instrumento vêm aditar o prazo e valor por mais 03 (três) meses, passando a vigorar até a data de 12/04/2024. Fica ainda alterada a Cláusula XI, sendo designados para fiscalizar a execução do corrente contrato, os servidores: Luis Henrique Hideki Amauki, matricula: 401705 e Ana Claudia Teixeira, matricula: 401774.
Primeiro de Maio/PR, 19 de dezembro de 2023.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita
DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME
Contratado

TERMO DE ADITAMENTO Nº 11 AO CONTRATO Nº 55/2019

O **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO** e a empresa DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME **,** celebram o presente aditamento ao Contrato original, conforme abaixo:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua onze, 674, inscrito no CNPJ nº 76.245.059/0001-01, neste ato devidamente representado pela Prefeita **Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.103.168-1/PR, e do CPF nº 053.332.629-00, residente e domiciliado nesta cidade de Primeiro de Maio, PR, na Rua Cinco, nº 873, Centro, e
CONTRATADA: **DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME**, pessoa jurídica, com sede à Avenida Pref. Mario de Menezes, 2093, Sala 1, Jardim Beltrão, Ibiporã/PR, CEP 86200-000, inscrito no CNPJ nº. 17.585.941/0001-37 neste ato devidamente representada pela senhora Ana Flavia Fornazari Fontes, portador da Cédula de Identidade RG nº. 13.120.878-2 e do CPF/MF sob nº. 095.271.649-66.
Utilizando-se do permissivo contido na Lei nº 8666/93 e o Contrato nº 55/2019, que tem por objeto prestação integrada de serviços de informática (Nível I) com help desk e service desk , conforme especificações que integram ao Processo Licitatório Pregão Nº 35/2019, celebrado entre as partes em 04 de junho de 2019, pelo presente instrumento vêm aditar prazo e valor por mais 03 (três) meses, passando a vigorar até a data de 02/04/2024. Fica ainda alterada a Cláusula XI, sendo designados para fiscalizar a execução do corrente contrato, os servidores: Luis Henrique Hideki Amauki, matricula: 401705 e Ana Claudia Teixeira, matricula: 401774.
Primeiro de Maio/PR, 19 de dezembro de 2023.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita
DK7 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. - ME
Contratada

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, atendendo ao dispositivo da legislação vigente, homologa a Dispensa de Licitação nº 71/2023 fundamentada nos termos do caput do art. 75, Inciso I, da Lei n° 14.133, de 2021, Decreto Municipal n.º 5802/2023 e demais legislação vigente, declarando oficialmente vencedoras as empresas abaixo:
FORNECEDOR: 49.008.926 JONAS MARQUES DE LIMA - CNPJ: 49.008.926/0001-12
Valor Total do Fornecedor: 3.749,00 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Produção de revista - Informativo Institucional - Criação de layout de 62 páginas, Formato aberto 400x265mm e fechado 200x265mm, contando Capa e Contracapa - 100% colorido.	Serv	1	R$ 3.749,00	R$ 3.749,00

FORNECEDOR: MULTYGRAFHIC EDITORA LTDA - CNPJ: 34.382.012/0001-40
Valor Total do Fornecedor: 7.190,00 (sete mil, cento e noventa reais).

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	Impressão de revista, 64 páginas com dorso colado. CAPA, 4X4 Cor, Formato 400x265mm, couchê brilho 210/gm². LAMINAÇÃO	Un	1000	R$ 7,19	R$ 7.190,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 10.939,00 (dez mil e novecentos e trinta e nove reais).
Primeiro de Maio, 15 de dezembro de 2023 .
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

PROCESSO Nº 211/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 171/2023

Ao primeiro dia do mês de dezembro de 2023, o Município de Primeiro de Maio, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Onze, 674, Centro, Primeiro de Maio/PR, CEP 86140-000, inscrito no CNPJ/MF nº 76.245.059/0001-01, neste ato representada por Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita, doravante Denominado **Contratante**, Resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** do Fornecedor abaixo elencado, vencedor do Pregão Eletrônico n.º 68/2023, sob o regime de compras pelo sistema de registro de preços para futura aquisição de bens, **conforme especificações constantes do respectivo Edital e seus Anexos**, parte integrante deste instrumento, observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 5.802/2023.

1- OBJETO: A presente licitação tem como objeto Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos de Informática, conforme especificações constantes do **Anexo I**, parte integrante deste processo.

Item	Especificação	Marca	Unid	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
3	Cabo áudio e vídeo, HDMI, comprimento: 2 metros	Exbom	Un	20	R$ 9,80	R$ 196,00
5	Conectores RJ45, macho, Categoria 6, marca Furukawa ou superior.	Dex	Un	500	R$ 0,52	R$ 260,00
6	Filtro linha, 110/220 V, com 6 tomadas, com chave liga-desliga, cabo com no mínimo 1,5 metros	Megatron	Un	20	R$ 25,80	R$ 516,00
13	Mouse USB, modelo: óptico, com 3 botões, sendo um de rolagem.	Exbom	Un	60	R$ 5,95	R$ 357,00
20	Suporte para CPU, material: PVC injetado, com 4 rodízios de travamento individual, tipo ajustável	C3 Tech	Un	30	R$ 28,75	R$ 862,50

2. DO(S) FORNECEDOR(ES) REGISTRADO(S): A partir desta data, fica registrado neste Município, observada a ordem de classificação, os percentuais de desconto do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando o compromisso de fornecimento, nas condições estabelecidas no ato convocatório.

a. Fornecedor – lote 01: BONDETECH INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ n.º 19.283.765/0001-04, com sede na Rua Pedro Rubilar de Andrade,46, Bairro Fraron, Pato Branco/PR, CEP: 8550330, telefone:(46) 9-9111-520, E-mail: licitacao@bondetech.com.br, representada por seu sócio administrador, Sr. Fabiano Fraron, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dr. Beltrão, 648, Bairro Industrial, Pato Branco/PR, CEP: 8550330, RG n.º 7.668.112-0 SSP/PR, CPF/MF n.º 041.539.539-97.

3. DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pelo Município, mediante emissão da respectiva Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão n.º 68/2023.

O compromisso de entrega estará caracterizado mediante o recebimento, pelo Fornecedor, da Nota de Empenho, decorrente desta Ata de Registro de Preços e do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 68/2023.**

O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

A existência do preço registrado não obriga o Município a firmar as contratações que dele poderão advir, caso o preço não se demonstre vantajoso, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurada à detentora da Ata de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

4. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo, a critério da Administração, ser prorrogada por igual período, e, no seu aniversário, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: O Município adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente ata inclusive o órgão competente deverá nomear gestor especifico para acompanhar em todos os seus termos a presente ata de sistema de registro de preços.

Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados em meio eletrônico.

6. DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrado, nas seguintes situações:

a. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021;

b. decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

c. resultante de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

Para fins do disposto no *item anterior*, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

Havendo cancelamento do registro do fornecedor, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no §1º, o gerenciador procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Na prorrogação da ata de registro de preços de vigência de 1 (um) ano, por igual período, e, no seu aniversário, será realizada sua atualização monetária.

7. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS:

O fornecedor terá o seu registro de preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

a. A pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.

b. Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

c. Pelo cancelamento de todos os preços registrados;

d. Por iniciativa da Contratante, quando:

I - Não cumprir as exigências contidas no Edital ou na Ata de Registro de Preços, a que estiver vinculado;

II - Não retirar a respectiva nota de empenho e/ou não formalizar o contrato decorrente do Registro de Preços, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III- não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

8. DO PRAZO PARA ENTREGA DOS MATERIAIS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: O fornecedor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da confirmação do recebimento da respectiva Nota de Empenho, para efetuar a entrega dos materiais e/ou iniciar a execução dos serviços.

9. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A presente Ata será divulgada no portal do Município **www.primeirodemaio.pr.gov.br** e na imprensa oficial. Após sua assinatura e publicação inicial, os preços registrados serão publicados trimestralmente.

10. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das dotações orçamentárias nº:

Reduzido	Programática	Elemento Despesa	Fonte
8	02.001.04.122.0002.2.002	3.3.90.30.00.00	1001
14	02.001.04.122.0002.2.002	3.3.90.40.00.00	1001
18	02.001.04.122.0002.2.002	4.4.90.52.00.00	1001
25	02.001.04.124.0002.2.003	3.3.90.30.00.00	1001
29	02.001.04.124.0002.2.003	4.4.90.52.00.00	1001
37	03.001.02.061.0002.2.004	3.3.90.30.00.00	1001
46	03.001.02.061.0002.2.004	4.4.90.52.00.00	1001
72	05.001.04.122.0002.2.006	3.3.90.30.00.00	1001
79	05.001.04.122.0002.2.006	3.3.90.40.00.00	1001
88	05.001.04.122.0002.2.006	4.4.90.52.00.00	1001
97	06.001.04.123.0002.2.007	3.3.90.30.00.00	1001
103	06.001.04.123.0002.2.007	3.3.90.40.00.00	1001
107	06.001.04.123.0002.2.007	4.4.90.52.00.00	1001
117	07.001.12.122.0007.6.001	3.3.90.30.00.00	1104
121	07.001.12.122.0007.6.001	3.3.90.40.00.00	1104
123	07.001.12.122.0007.6.001	4.4.90.52.00.00	1104
152	07.001.12.361.0007.6.004	3.3.90.30.00.00	1103
153	07.001.12.361.0007.6.004	3.3.90.30.00.00	1104
154	07.001.12.361.0007.6.004	3.3.90.30.00.00	11041
162	07.001.12.361.0007.6.004	3.3.90.40.00.00	1104
166	07.001.12.361.0007.6.004	4.4.90.52.00.00	1103
167	07.001.12.361.0007.6.004	4.4.90.52.00.00	1104
176	07.001.12.365.0007.6.005	3.3.90.30.00.00	1103
177	07.001.12.365.0007.6.005	3.3.90.30.00.00	1104
183	07.001.12.365.0007.6.005	3.3.90.40.00.00	1104
187	07.001.12.365.0007.6.005	4.4.90.52.00.00	1104
200	08.001.20.608.0008.2.008	3.3.90.30.00.00	1001
205	08.001.20.608.0008.2.008	3.3.90.40.00.00	1001
210	08.001.20.608.0008.2.008	4.4.90.52.00.00	1001
216	09.001.18.541.0009.2.009	3.3.90.30.00.00	1001
223	09.001.18.541.0009.2.009	3.3.90.40.00.00	1001
228	09.001.18.541.0009.2.009	4.4.90.52.00.00	1001
234	10.001.10.122.0010.2.010	3.3.90.30.00.00	1303
238	10.001.10.122.0010.2.010	3.3.90.40.00.00	1303
242	10.001.10.122.0010.2.010	4.4.90.52.00.00	1303
258	10.001.10.301.0010.2.011	3.3.90.30.00.00	1303
259	10.001.10.301.0010.2.011	3.3.90.30.00.00	5494
260	10.001.10.301.0010.2.011	3.3.90.30.00.00	12494
267	10.001.10.301.0010.2.011	3.3.90.40.00.00	1303
274	10.001.10.301.0010.2.011	4.4.90.52.00.00	1303
305	10.001.10.302.0010.2.013	3.3.90.30.00.00	5494
306	10.001.10.302.0010.2.013	3.3.90.30.00.00	12494
307	10.001.10.302.0010.2.013	3.3.90.30.00.00	494
317	10.001.10.302.0010.2.013	3.3.90.40.00.00	1303
326	10.001.10.302.0010.2.013	4.4.90.52.00.00	1303
336	10.001.10.304.0010.2.015	3.3.90.30.00.00	494
337	10.001.10.304.0010.2.015	3.3.90.30.00.00	1303
342	10.001.10.304.0010.2.015	3.3.90.40.00.00	1303
344	10.001.10.304.0010.2.015	4.4.90.52.00.00	1303
352	10.001.10.305.0010.2.016	3.3.90.30.00.00	494
353	10.001.10.305.0010.2.016	3.3.90.30.00.00	1303
354	10.001.10.305.0010.2.016	3.3.90.30.00.00	5494
359	10.001.10.305.0010.2.016	3.3.90.40.00.00	494
362	10.001.10.305.0010.2.016	4.4.90.52.00.00	1303
368	11.001.08.243.0011.6.007	3.3.90.30.00.00	1001
372	11.001.08.243.0011.6.007	3.3.90.40.00.00	1001
376	11.001.08.243.0011.6.007	4.4.90.52.00.00	1001
382	11.001.08.244.0011.2.017	3.3.90.30.00.00	933
383	11.001.08.244.0011.2.017	3.3.90.30.00.00	1001
388	11.001.08.244.0011.2.017	3.3.90.40.00.00	1001
393	11.001.08.244.0011.2.017	4.4.90.52.00.00	1001
403	11.002.08.243.0011.6.008	3.3.90.30.00.00	1001
408	11.002.08.243.0011.6.008	3.3.90.40.00.00	1001
413	11.002.08.243.0011.6.008	4.4.90.52.00.00	1001
419	11.002.08.244.0011.6.009	3.3.90.30.00.00	784
420	11.002.08.244.0011.6.009	3.3.90.30.00.00	934
421	11.002.08.244.0011.6.009	3.3.90.30.00.00	1001
429	11.002.08.244.0011.6.009	3.3.90.40.00.00	934
435	11.002.08.244.0011.6.009	4.4.90.52.00.00	784
436	11.002.08.244.0011.6.009	4.4.90.52.00.00	934
437	11.002.08.244.0011.6.009	4.4.90.52.00.00	1001
438	11.002.08.244.0011.6.010	3.3.90.30.00.00	934
439	11.002.08.244.0011.6.010	3.3.90.30.00.00	1001
444	11.002.08.244.0011.6.010	3.3.90.40.00.00	934
447	11.002.08.244.0011.6.010	4.4.90.52.00.00	934
448	11.002.08.244.0011.6.010	4.4.90.52.00.00	1001
450	11.003.08.243.0011.6.011	3.3.90.30.00.00	1001
470	12.001.27.812.0012.2.020	3.3.90.30.00.00	1001
476	12.001.27.812.0012.2.020	3.3.90.40.00.00	1001
480	12.001.27.812.0012.2.020	4.4.90.52.00.00	1001
486	13.001.23.695.0013.2.021	3.3.90.30.00.00	1001
492	13.001.23.695.0013.2.021	3.3.90.40.00.00	1001
496	13.001.23.695.0013.2.021	4.4.90.52.00.00	1001
506	14.001.15.451.0014.2.022	3.3.90.30.00.00	1510
507	14.001.15.451.0014.2.022	3.3.90.30.00.00	1511
508	14.001.15.451.0014.2.022	3.3.90.30.00.00	1001
519	14.001.15.451.0014.2.022	3.3.90.40.00.00	1001
526	14.001.15.451.0014.2.022	4.4.90.52.00.00	1001
533	15.001.15.451.0003.2.023	3.3.90.30.00.00	1001
539	15.001.15.451.0003.2.023	3.3.90.40.00.00	1001
542	15.001.15.451.0003.2.023	4.4.90.52.00.00	1001
550	16.001.26.782.0015.2.024	3.3.90.30.00.00	1504
551	16.001.26.782.0015.2.024	3.3.90.30.00.00	1511
552	16.001.26.782.0015.2.024	3.3.90.30.00.00	1512
553	16.001.26.782.0015.2.024	3.3.90.30.00.00	1001
559	16.001.26.782.0015.2.024	3.3.90.40.00.00	1001
565	16.001.26.782.0015.2.024	4.4.90.52.00.00	1001
571	17.001.22.661.0004.2.025	3.3.90.30.00.00	1001
576	17.001.22.661.0004.2.025	3.3.90.40.00.00	1001
580	17.001.22.661.0004.2.025	4.4.90.52.00.00	1001
587	18.001.16.482.0005.2.026	3.3.90.30.00.00	1001
592	18.001.16.482.0005.2.026	3.3.90.40.00.00	1001
595	18.001.16.482.0005.2.026	4.4.90.52.00.00	1001
602	19.001.13.392.0006.2.027	3.3.90.30.00.00	1001
607	19.001.13.392.0006.2.027	3.3.90.40.00.00	1001
610	19.001.13.392.0006.2.027	4.4.90.52.00.00	1001
623	20.001.04.122.0002.2.029	3.3.90.30.00.00	1001
626	20.001.04.122.0002.2.029	3.3.90.40.00.00	1001
629	20.001.04.122.0002.2.029	4.4.90.52.00.00	1001
748	21.001.04.122.0002.2.031	3.3.90.30.00.00	1001
755	21.001.04.122.0002.2.031	4.4.90.52.00.00	1001

11. DA FISCALIZAÇÃO: Os servidores abaixo identificados ficam responsáveis pela fiscalização da presente Ata de Registro de Preços:

Angelita Picinini Vaz Matrícula 401768
Luís Henrique Hideki Amauki Matrícula 401705
Mayara Fernanda Todero Vicente Matrícula 401720
Yeda Gusmão Matrícula 401575

11. DO FORO: As dúvidas decorrentes da presente Ata serão dirimidas no Foro de Primeiro de Maio, Estado do Paraná,

com renúncia de qualquer outro.
E, por estarem de acordo com as disposições contidas na presente Ata, assinam este instrumento o Município de Primeiro de Maio, e o(s) fornecedor(es) registrado(s), na pessoa dos seus representantes legais, que vai assinada em 02 (duas) vias de igual e teor e forma.
Primeiro de Maio, 01 de dezembro de 2023.
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Contratante
BONDETECH INFORMÁTICA LTDA ME
Contratada
GESTOR DA ATA: FISCAL GERAL DA ATA:

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2023

O Município de Primeiro de Maio, através de sua Prefeita e da Secretaria de Compras e Licitação, torna público que promoverá na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal n.º 5.802/2023 e demais legislação aplicável, nos seguintes termos:
OBJETO: Registro de preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados, com disponibilização de mão-de-obra, para atendimento dos diversos Departamentos Municipais conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
LOCAL DA ABERTURA: https://www.gov.br/compras/pt-br
DATA DA ABERTURA: 17/01/2024 as 09h00.
VALOR MÁXIMO GLOBAL: R$ 2.251.535,76 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).
O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO NO SITE www.primeirodemaio.pr.gov.br ou pelo e-mail: agentedecontratacao@primeirodemaio.pr.gov.br
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2023.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita

HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 72/2023

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, atendendo ao dispositivo da legislação vigente, homologa a Dispensa de Licitação nº 72/2023 fundamentada nos termos do caput do art. 75, Inciso I, da Lei n° 14.133, de 2021, Decreto Municipal n.º 5802/2023 e demais legislação vigente, declarando oficialmente vencedoras as empresas abaixo:
FORNECEDOR: WDA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 46.527.609/0001-14
Valor Total do Fornecedor: 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Item	Descrição	Marca	Un	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	Tubo concreto: (Tubo concreto d= 0,40m PA-2, comprimento: 1 metro)	WDA	Un	100	R$ 102,00	R$ 10.200,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2023 .
BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Prefeita

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, atendendo ao dispositivo da legislação vigente, em especial a Lei Federal 14.133/2021, adjudica e homologa os preços registrados na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 69 / 2023 , declarando oficialmente vencedoras as empresas abaixo:
FORNECEDOR: JP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - CNPJ: 78.969.466/0001-97
Valor Total do Fornecedor: R$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Saco plástico com capacidade mínima de 100 litros, confeccionado em resina termoplástica virgens ou recicladas com espessura mínima de 0,5 micras. Pacote com 100 unidades.	JP EMBALAGENS	Pacote	1000	R$ 31,90	R$ 31.900,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).
Primeiro de Maio, 19 de dezembro de 2023 .
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita

MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Assinado por: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Data: 19/12/2023 16:53:15